## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003997-88.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Sistemática de conversão dos benefícios

previdenciários em URVs

Requerente: Aparecida Benedita da Silva Vital
Requerido: Usp Universidade de São Paulo

## CONCLUSÃO

Em 14 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Fls. 145/150: A incapacidade momentânea de recolhimento das custas não foi comprovada documentalmente, razão pela qual indefiro o pedido de diferimento.

Também não e o caso de suspensão do processo, pois a suspensão determinada foi para os processos em trâmite na Turma Recursal, que não é o caso.

No mais, recebo os embargos, eis que tempestivos, mas deixo de os acolher, pois não se verifica a alegada omissão. A sentença expressou a convicção deste Juízo, devidamente fundamentada, não obstante não se desconheça as decisões divergentes, inclusive do STJ.

## P. R. I. C.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

DATA.
Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.
Eu, \_\_\_\_\_, Escrev., Subscrevi.